CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 97ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
27-06-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 148/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.568/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 13 e 20 de junho de 2023.

Ofício nº 149/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.593/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 20 de junho de 2023.

Ofício nº 150/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 284/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 13 e 20 de junho de 2023.

Ofício nº 151/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 21/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 13 e 20 de junho de 2023.

Ofício nº 152/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 56/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 13 e 20 de junho de 2023.

Ofício nº 153/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 96/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/06/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64947b60bc5a8.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 22/06/2023 13:48

aprovado nas Sessões realizadas nos dias 13 e 20 de junho de 2023.

Ofício nº 154/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópias das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 20 de junho de 2023.

Ofício nº 155/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópias dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 20 de junho de 2023.

Ofício nº 156/2023 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 38/2023 foi mantido na Sessão realizada no dia 20 de junho de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*****Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 276/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias e dá outras providências.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.576/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei n° 1659, de 3 de julho de 2006, em cumprimento a Emenda Constitucional n° 120, de 06 de maio de 2022 e com fundamento no valor do salário mínimo a partir de 01/05/2023”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.592/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Acresce vagas ao cargo de Técnico em Administração, constante do Anexo III da Lei Municipal n° 1.704 de 11 de dezembro de 2006 e dispõe sobre a extinção do cargo de Auxiliar Administrativo, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.594/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera disposições da Lei no 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.595/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera disposições da Lei no 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/06/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64947b60bc5a8.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 22/06/2023 13:48

*****Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.535/2022 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.535/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 253/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos realizados pelo Município às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em situação de desemprego”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 05/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 05/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 82/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Autoriza o Executivo a estabelecer que os condomínios residenciais e comerciais comuniquem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 98/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Institui a “Semana de Combate a Importunação Sexual” no Município de Araucária”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 873/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 910/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 912/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 921/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 922/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/06/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64947b60bc5a8.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 22/06/2023 13:48

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 923/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 924/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 925/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 926/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 927/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 928/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 929/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 931/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 932/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 940/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 941/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 942/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 938/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/06/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64947b60bc5a8.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 22/06/2023 13:48

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.002/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.003/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.004/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.006/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.008/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.009/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 47/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 48/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 49/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 60/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
624.809.289-34
22/06/2023 13:47:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/06/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64947b60bc5a8.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 22/06/2023 13:48

PARECER N° 140/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 276/2022**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias e dá outras providências".*

I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 276/2022, que "*Dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias e dá outras providências".*

Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão de sua inconstitucionalidade, pois o Projeto de Lei ao criar e regulamentar a profissão de Contador de História invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões (incisos I e XVI do art. 22 da Constituição Federal).

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6489f24e5aac7.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 14/06/2023 14:00

Documento Assinado Digitalmente em 14/06/2023 14:01:04 por VILSON CORDEIRO

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 22 prevê que compete PRIVATIVAMENTE à União editar normas sobre direito do trabalho, organização do sistema nacional do emprego e condições para o exercício de profissões:

> *Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:*
>
> *I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do* ***trabalho****;*
>
> *(…)*
>
> *XVI -****organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6489f24e5aac7.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 14/06/2023 14:00

Documento Assinado Digitalmente em 14/06/2023 14:01:04 por VILSON CORDEIRO

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o veto ao Projeto de Lei, assim, **SOMOS CONTRÁRIO AO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
14/06/2023 14:00:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR
Vilson Cordeiro

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6489f24e5aac7.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 14/06/2023 14:00

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 276/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a profissão de Contador de História, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. São considerados Contadores de Histórias os profissionais cuja construção do saber seja desenvolvida no cotidiano de suas comunidades, em que a oralidade exerça papel fundamental na preservação e transmissão do saber e das manifestações da cultura popular.

Art. 2° Para o exercício da profissão de que trata esta Lei, será exigido curso de formação com fundamentação teórico-prática para o uso da literatura e das técnicas de contação de histórias como instrumentos didático-pedagógicos no processo de aprendizagem.

Art. 3° São objetivos da profissão de Contador de Histórias:

I - Promover a valorização do patrimônio cultural imaterial brasileiro;

II - Democratizar o acesso aos bens culturais imateriais;

III - Valorizar a diversidade cultural do povo brasileiro, contribuindo para a difusão das manifestações verbais, poéticas, literárias, musicais e outras modalidades de manifestações artísticas e culturais do povo brasileiro;

IV - Incentivar e promover a disseminação das manifestações artísticas, musicais, poéticas, da oralidade e da literatura brasileira;

V - Fomentar a formação de pessoal qualificado para o exercício da profissão, por meio da pesquisa de repertório e o estudo de técnicas e dos respectivos recursos expressivos para contar e narrar;

VI - Propiciar o intercâmbio entre as diversas manifestações da cultura nacional;

VII - Promover a integração, sempre que possível, com os profissionais das áreas de educação, de saúde e cultura;

VIII - Promover espaços de debates e ações nas áreas de tradição oral e literária, além de reflexão da realidade brasileira a partir da cultura e das artes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2023 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6463b32bbcec9.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 69284/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 276/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 110/2023, referente ao Projeto de Lei nº 276/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias.

Contudo, **a proposta não tem como prosperar, em razão de sua inconstitucionalidade, pois o Projeto de Lei ao criar e regulamentar a profissão de Contador de História invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões (incisos I e XVI do art. 22 da Constituição Federal).**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO, ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE A MATÉRIA (Incisos I e XI, do art. 22 da CF)

O Projeto em análise dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias.

A **Constituição Federal** em seu art. 22 prevê que compete PRIVATIVAMENTE à União editar normas sobre direito do trabalho, organização do sistema nacional do emprego e condições para o exercício de profissões:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do* ***trabalho;***
> *(...)*
> *XVI -* ***organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões****;*

Neste sentido é a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.916/2006.* ***REGULAMENTA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS. CABELELEIRO, MANICURO, PEDICURO, ESTETICISTA E PROFISSIONAIS DE BELEZA. OFENSA AOS ARTS. 21, XXIV, e 22, I E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL****. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*
> *I – São inconstitucionais normas locais que tratam de matérias de competência privativa da União.*
> *II – Lei distrital que reconhece e regulamenta o exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro, esteticista e profissional de beleza.*
> *III – Afronta o disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I e XVI, da Constituição Federal.*
> *IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*
> (**STF**, ADI 3953, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

> *ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS MUNICIPAIS 353/2010, 70/2013, 128/2013, 190/2014, 288/2015 405/2017 323/2016, TODAS DO MUNICÍPIO DE FORMOSA/GO. SERVIÇO DE MOTOTÁXI.* ***COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE*** *DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPORTES; TRÂNSITO E TRANSPORTE; DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES URBANOS; E* ***CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES.*** *LEI FEDERAL 12.009/2009 E RESOLUÇÃO 356/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. DISCIPLINA DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI COMO MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PESSOAS E CARGAS. INVIABILIDADE DA CRIAÇÃO DE RESTRIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR LEGISLAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMAS LOCAIS SOBRE CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E*

profissão de Contador de História invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões (incisos I e XVI do art. 22 da Constituição Federal), sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 276/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PROJETO DE LEI N° 2.576, DE 10 DE MAIO DE 2023

Altera a redação da Lei nº 1659, de 3 de julho de 2006, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 120, de 06 de maio de 2022 e com fundamento no valor do salário mínimo a partir de 01/05/2023.

Art. 1º Fica estabelecido o vencimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias desta Municipalidade, em R$ 2.640,00 (Dois mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a dois salários mínimos nacionais, repassados pela União aos Municípios, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 06 de maio de 2022 e aplicando o valor do salário mínimo nacional fixado pela Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023, a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 2° Altera a redação do Anexo Único da Lei nº 1659, de 3 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO ESPECIAL DE PROGRAMAS DESCENTRALIZADOS

CARGO NÍVEL BÁSICO	***VAGAS***	***REMUNERAÇÃO MENSAL***
Agente Comunitário de Saúde	*175*	*R$ 2.640,00 (Dois mil, seiscentos e quarenta reais) conforme Emenda Constitucional nº 120/2022.*
Agente de Combate a Endemias	*16*	*R$ 2.640,00 (Dois mil, seiscentos e quarenta reais) conforme Emenda Constitucional nº 120/2022.*
TOTAL	*191*	

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023, em cumprimento a Emenda Constitucional 120

e aplicando o valor do salário mínimo nacional fixado pela Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. A diferença entre o valor da remuneração pago a partir de maio de 2023 até a publicação desta Lei será pago em folha complementar.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de maio de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 62309/2023

PROJETO DE LEI N° 2.592, DE 01 DE JUNHO DE 2023

Acresce vagas ao cargo de Técnico em Administração, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006 e dispõe sobre a extinção do cargo de Auxiliar Administrativo, conforme especifica.

Art. 1° Ficam ampliadas as vagas para o cargo de Técnico em Administração, constantes do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

CARGO	N° DE VAGAS AMPLIADAS	N° TOTAL DE VAGAS
Técnico em Administração	70	156

Parágrafo único. As atividades inerentes ao cargo das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 2º Fica em extinção o cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo.

§ 1º Ficam extintas as vagas do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, vagos na data de vigência desta Lei.

§ 2º Ficam declarados em extinção as vagas ocupadas do cargo Auxiliar Administrativo, as quais serão automaticamente extintas na data em que vagarem.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 01 de junho de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 57676/2023

PROJETO DE LEI N° 2.594, DE 06 DE JUNHO DE 2023

Altera disposições da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1° Altera a redação do Anexo I, majorando o número de Funções Gratificadas de "Coordenação II", da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, que passará a ter a seguinte redação:

ANEXO I
FUNÇÕES GRATIFICADAS COM CARGA HORÁRIA DE 8 HORAS DIÁRIAS

Função Gratificada	***Quantidade***	***Valor Unitário***	***Valor Total***
Direção de Departamento			
Chefia			
Coordenação I			
Coordenação II	51		
Coordenação III			
Coordenação IV			
Assessoramento			
Diretor de Unidade Educacional I (Escolas com mais de 1000 estudantes)			
Diretor de Unidade Educacional II (Escolas com 351 a 1000 estudantes)			
Diretor de Unidade Educacional III (Escola até de 350 estudantes)			
Diretor de Unidade Educacional IV (CMEI)			
Diretor de Unidade Educacional V (CMAEE)			
Diretor Auxiliar de Unidade Educacional I (Escolas com mais de 351 estudantes ou CMEI com mais de 201 crianças ou Escolas com educação integral)			
Função Especial I - Ambulância			
Função Especial II			
Função Especial III - Caminhão			
Função Especial IV			
Secretária Municipal de Segurança Pública			
Diretor Geral			

Ouvidor Geral da Saúde			
Instrutor GM I			
Instrutor GM II			
Total Geral			

OBS: 1 chefia de cada Secretaria será para o NAF

Parágrafo único. Ficam mantidos o valor unitário e o valor total das funções gratificadas que não são objeto da alteração constante no *caput* deste artigo.

Art. 2º Altera a redação do Anexo IV, majorando o número de Funções Gratificadas de "Realizar trabalho relevante, técnico ou científico", da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, que passará a ter a seguinte redação:

ANEXO IV

A gratificação percebida em função do exercício de atividades de natureza especial, ou pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico, será concedida em conformidade com o quadro abaixo:

DESIGNAÇÃO	*VALOR MENSAL*	*QUANTIDADE*
Pregoeiro		
Presidente de Comissão Permanente ou Comitê		
Membro de Comissão Permanente ou Comitê		
Secretário de Comissão Permanente ou Comitê		
Realizar trabalho relevante, técnico ou científico		*57*
Realizar trabalho relevante em Unidade de Proteção Social Especial de Alta Complexidade		

Art. 3º Esta Lei terá sua vigência na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de junho de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 66663/2023

PROJETO DE LEI N° 2.595, DE 06 DE JUNHO DE 2023

Altera disposições da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1° Altera a redação do Anexo I, criando as Funções Gratificadas de "Instrutor GM I" e "Instrutor GM II", da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, que passará a ter a seguinte redação:

ANEXO I
FUNÇÕES GRATIFICADAS COM CARGA HORÁRIA DE 8 HORAS DIÁRIAS

Função Gratificada	***Quantidade***	***Valor Unitário***	***Valor Total***
Direção de Departamento			
Chefia			
Coordenação I			
Coordenação II			
Coordenação III			
Coordenação IV			
Assessoramento			
Diretor de Unidade Educacional I (Escolas com mais de 1000 estudantes)			
Diretor de Unidade Educacional II (Escolas com 351 a 1000 estudantes)			
Diretor de Unidade Educacional III (Escola até de 350 estudantes)			
Diretor de Unidade Educacional IV (CMEI)			
Diretor de Unidade Educacional V (CMAEE)			
Diretor Auxiliar de Unidade Educacional I (Escolas com mais de 351 estudantes ou CMEI com mais de 201 crianças ou Escolas com educação integral)			
Função Especial I - Ambulância			
Função Especial II			
Função Especial III - Caminhão			
Função Especial IV			
Secretária Municipal de Segurança Pública			
Diretor Geral			

Ouvidor Geral da Saúde			
Instrutor GM I	*3*	*R$1.612,34*	*R$4.837,02*
Instrutor GM II	*2*	*R$1.240,26*	*R$2.480,52*
Total Geral			

OBS: 1 chefia de cada Secretaria será para o NAF

Parágrafo único. Ficam mantidos o valor unitário e o valor total das funções gratificadas que não são objeto da alteração constante no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei terá sua vigência na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de junho de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

PARECER N° 26/2023 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2535/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóveis, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2535/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:

[…]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[…]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

No que se refere a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, no Art. 14, demonstra a competência do município em requerer a Reurb:

> "**Art. 14.** Poderão requerer a Reurb:
>
> **I –** a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

> **"Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> **I –** quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:
>
> (…)
>
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

> "**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
>
> **I** – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
> **(…)**
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
> **(…)**
> **f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

"Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993."

Conforme estabelecido na lei complementar 20/2021, o Secretário de Governo citou a declaração do Secretário de Planejamento por meio do relatório, cumprindo com o que estabelece a lei complementar nº 20/2021, demonstrando que a área objeto de doação não será utilizada para uso de equipamentos públicos e que o município não tem interesse no referido lote em questão:

> "III– Desta forma em função da ocupação irregular já consolidada e de difícil reversão e pelo seu atingimento por APP, não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não temos interesse público nas áreas em questão"

Em mesmo relatório datado em 14 de dezembro de 2022, o Secretário de Governo citou a declaração do Secretário de Planejamento Samuel Almeida da Silva, concluindo que "III – Os terrenos possuem 6.948 m² e 1.168 m² encontra-se ocupado totalmente por habitações unifamiliares. Além disso ambos são atingidos quase na sua **totalidade por área de preservação permanente**".

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Iniciamos análise sobre o Processo Administrativo 27993/2022, nele está presente o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado em 08 de dezembro de 2022, que relata que a Secretaria Municipal de Politicas Públicas elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização dessas áreas.

Também demonstrou no parecer que as áreas dos terrenos é de 6.948 m² e 1.168,32 m². Realizou a citação do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que "Os imóveis encontra-se ocupados de forma irregular e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

com a transferência à COHAB – ARAUCÁRIA será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária."

Assim como, é demonstrado a citação do Secretário de planejamento que relatou que os equipamentos públicos comunitários não são possíveis sua implantação em razão da área de preservação permanente. Em relatório assinado pelo Secretário de Governo, ele menciona a justificativa do Secretário de Planejamento, a qual estabelece que não há possibilidade dessa área ser de detrimento de equipamento público comunitário demonstrando o contido na Lei Federal 12.651/2012, demonstrando que se trata de APP, e essas áreas devem ser intensamente protegidas e que são proibidos ocupações antrópicas.

Na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, que estabelece o direito à moradia e a competência do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Entretanto, com a matéria da propositura em análise, o Art. 23, inciso IX, se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas. Vejamos:

> "**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (…)
>
> **VI –** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> (…)
>
> **IX –** promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), e continuando a Lei Orgânica prevê em

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

seu art. 117, o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público. Conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

"**Art. 95** Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:
I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – orientação quanto ao tamanho da prole;

III – preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;"

"**Art. 117** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais."

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente, e a moradia.

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos. Contudo com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que a área a ser doada não tem interesse do poder público para o uso comum da população pelo motivo de ser uma área de preservação ambiental permanente, deste modo, oque está sendo discutido é a priorização da moradia sobre o direito e o dever de proteção da APP.

Em continuação o procurador demonstrou a possibilidade da realização de regularização do imóvel pelo art. 7º e 8º do Código Florestal.

Foi citado o posicionamento da Secretaria municipal do meio ambiente, referente aos lotes doados, contudo a manifestação não foi anexada no processo administrativo. Por este motivo, solicitamos informações perante o ofício nº 16/2023 e requerimento nº 29/2023, para sanar a ausência dos documentos.

Em resposta, a SMMA respondeu encaminhando o parecer técnico ambiental, declarando a seguinte informação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "1. Não encontramos óbices ambientais para regularização da fração dos imóveis não afetadas por APP;
> 2. Quanto à hipótese de regularização fundiária do imóvel, na fração do imóvel afetada por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal). Nesta hipótese, de realização de Reurb-S, a regularização da fração do imóvel ocupada por APP deverá ser precedida de estudo técnico que, de acordo com o disposto no §2º do mesmo artigo 64 acima indicado, deverá demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à anterior
> Desta forma, para atendimento à legislação vigente, no caso de regularização fundiária da fração dos imóveis em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação, o qual também deverá ser atendido"

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo 27993/2022), após resposta do ofício nº 16/2023 e requerimento 29/2023 o referido processo está com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação da proposição.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal no 225, §1º, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que espaços territoriais e seus componentes a erem especialmente protegidos, estamos falando de um deles, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

> "**Art. 225** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> **§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> **III –** definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que os lotes a serem doados pela presente propositura é de Área de Preservação Permanente. Desta forma a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> **II –** Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Prosseguindo a leitura ao Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012).

> "**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
>
> **I –** as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
>
> **a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
>
> **b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
>
> **c)** 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
>
> **d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
>
> **e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Deste modo, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Governo a citação do Secretário de Planejamento, por meio de relatório, o qual concluiu que "III – Os terrenos possuem 6.948 m² e 1.168 m² encontra-se ocupado totalmente por habitações unifamiliares. Além disso é atingido quase na sua **totalidade**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

por área de preservação permanente". As áreas estão habitadas de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade no município.

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7º, § 1º que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8º da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

> "**Art. 7º** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
>
> **§ 1º** Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
>
> **Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> (…)
>
> **IX –** interesse social:
>
> (…)
>
> **d)** a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009"

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Desta forma, os lotes em questão, conforme matrículas 5.267 e 33.472, trata-se de lote em área urbana. Outro ponto importante é o art. 8º do Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

Em outro ponto, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8º, § 1º, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizadas em caso de utilidade pública.

> "**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.
>
> **§ 1º** A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública."

Como analisado a presente propositura não trata-se de uma utilidade pública, conforme segue:

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> (…)
>
> **VIII –** utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)
>
> **a)** as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
>
> **b)** as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
>
> **c)** atividades e obras de defesa civil;
>
> **d)** atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
>
> **e)** outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Continuando com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos para a aprovação. Também aborda os projetos que se trata especificamente de interesse social, conforme visto, a reurb é um interesse social.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

"Art. 64 Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 65** Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:
I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;
VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
VIII – a avaliação dos riscos ambientais;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

Documento Assinado Digitalmente em 30/05/2023 15:14:44 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.
§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.
§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento."

Ressaltamos que em nenhum documento, informa que essas APP, são de áreas de risco, deste modo, não infringe o art. 65 do Código Florestal, e conforme abordado pelo Secretário do Meio ambiente, em resposta ao ofício 31/2023 referente a outro projeto de lei com o mesmo teor em relação a matéria 2567/2023 no qual declarou: "o estudo técnico deverá ser submetido para a análise desta SMMA, não cabe a esse órgão ambiental a sua elaboração sob pena de vir a ser viciado". Deste modo, a comissão faz constar em outros processos com a mesma matéria, tais informação, para o conhecimento dos vereadores em que o estudo da Reurb não cabe a SMMA realizar, com risco desse vir a ser viciado:

4. De acordo com o previsto no artigo 64 da lei 12.651/ 2012 a regularização fundiária de núcleos urbanos informais que ocupam áreas de preservação permanente deve ser feita por meio da lei específica e com a aprovação de projetos com o estudo técnico que dentre outros quesitos contemple a recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização a comprovação das melhorias das condições de sustentabilidade urbana ambiental de melhorias de habitabilidade. Nesse sentido caso vem a ocorrer a regularização fundiária do imóvel deverá ser apresentado para aprovação do projeto de regularização estuda ambiental que garanta o cumprimento da íntegra do disposto na legislação vigente ainda, **como tal estudo deverá ser submetido pela análise da desta secretaria municipal do meio ambiente não cabe esse órgão ambiental a sua elaboração Sob pena de vir o mesmo a ser viciado.** Dessa forma não há como esta secretaria municipal do meio ambiente assegurar nesse momento que com a doação do imóvel todos esses quesitos recuperação das áreas não passíveis de regularização, melhoria das condições da vitalidade e das condições de sustentabilidade ambiental dentre outros serão atendidos. No entanto, para atendimento à legislação a regularização fundiária da área afetada pela APP apenas poderá ser efetivada se contemplar tais fatores e atender a todos os requisitos legais sendo que se apresenta no momento"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

Em resposta ao ofício nº 16/2023, o Secretário do Meio Ambiente relatou também que a APP não protege nascentes e sim recurso hídrico, não estando proibida pelo art. 8º §1º do Código Florestal:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "Em consulta à base de dados do município, constatamos que os imóveis de Inscrição Imobiliária nº 01.02.00.061.0272 e 01.02.00.122.0056 encontram-se inseridos em Zona Residencial 2 – ZR2, e são afetados por Área de Preservação Permanente – APP(…) Estas áreas (APP) **possuem a função ecológica de proteger os recursos hídricos**, além de serem ambientalmente frágeis, razão pela qual, nos termos do disposto na lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), devem ser integralmente preservadas, e sua vegetação, sempre que necessário, recomposta, respeitando o limite mínimo de 30 m a partir da borda da calha do leito natural do rio, conforme inciso I do Art.4º do Novo Código Florestal

No que se refere a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidência que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.

> "**Art. 11** Para fins desta Lei, consideram-se:
>
> (…)
>
> **§ 2º** Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, **em área de preservação permanente** ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso."
> (grifo nosso)

Analisando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 1º** A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal."
>
> "**Art. 2º** Considera-se de interesse social:
>
> (…)
>
> **V –** a construção de casas populares;"

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

> "**Art. 15** Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos
>
> **VI –** a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;"

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º, caput, do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.

Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem os loteamentos na área, esse ocorrerá de maneira que obedecerão os artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada pelo procurador-geral.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

Contudo conforme resposta do requerimento 29, o poder executivo se manifestou trazendo as seguintes esclarecimentos:

> "A transferência do imóvel para COHAB por si só não autoriza a regularização fundiária do lote.
>
> Depois de concluída a transferência do lote, a COHAB poderá promover um processo de REURB ou regularização individual, que tramitarão pela prefeitura para autorização dos órgãos como a SMMA e SMUR e afins.
>
> É durante a fase da regularização fundiária que os estudos solicitados pelo nobre edil serão realizados.
>
> Nos processos mencionados nos requerimentos por Vossa Excelência, não se está discutindo a viabilidade da regularização fundiária, mas tão somente a transferência do lote para COHAB.
>
> Conforme foi explicado pelo Presidente da COHAB Sr. José Neto durante a reunião na Câmara, a Companhia só poderá contratar os estudos necessários para implantação da REURB, apenas quando o lote pertencerem ao patrimônio da entidade.
>
> Portanto, durante o processo de transferência dos lotes para COHAB não serão realizando os estudos técnicos ambientais, pois estes serão realizados durante a implantação da REURB.
>
> A simples constatação de que imóvel está inserido ou não em APP pode ser observado pela imagem do imóvel extraída da base de dados do município(anexas ao processo), conforme pareceres da SMPL, não sendo necessário nesse momento do processo a contratação do estudo ambiental.
>
> Quanto aos estudos técnicos no âmbito da REURB, serão realizados pela COHAB após a transferência do imóvel para empresa pública
>
> Futuramente, durante o processo de REURB com a contratação dos estudos técnicos ambientais competentes, a SMMA avaliará, como um todo, o processo de regularização e fará a conclusão da possibilidade da implantação da REURB.
>
> Não obstante a autorização ambiental, os projetos de REURB também passarão pela SMUR para avaliação das condições urbanísticas necessárias.
>
> Ressaltamos que os ocupantes dos lotes doados para COHAB não receberão a propriedade do imóvel a título gratuito, mas será viabilizado através de um contrato de compra e venda pelo valor fixado pela comissão de avaliação da SMUR, ou seja, o ocupante terá a preferência em comprar o lote da COHAB pelo valor da avaliação, com condições específicas oferecidas pela companhia."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, conforme relatado pelo Geraldo Pereira Carvalho, esses estudos serão realizados após a doação do lote, que a COHAB poderá promover o processo da reurb,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

porém será analisado pela Prefeitura e pelas Secretárias competentes, por exemplo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para proteger e averiguar em proteção a área de preservação permanente, bem como analisar a viabilidade pelo estudo da reurb.

Também como relatado, a discussão é realizada referente a doação do lote, e não a viabilidade da Reurb, contudo o nobre Presidente da Comissão, Relator deste parecer, solicitou todas as informações a SMMA, e realizando requerimento junto ao poder executivo, para ter certeza em relação a tal doação, tratando de uma área tão nobre para o nosso sistema ambiental.

Em outro obstante, também foi relatado que "2. Em consulta à base de dados georreferenciados municipais, constatamos, conforme já havia sido manifestado no processo 8660/2020, que os referidos imóveis são afetados por Área de Preservação Permanente nos termos do disposto no Artigo 4º da Lei 12.651/2012, conforme imagem anexa". Entende-se que no caso da doação e posteriormente o processo de Reurb promovida pela COHAB à prefeitura do município, será realizado estudo e em casos de autorização a Cohab observará toda a legislação vigente, e que os órgão competentes para a autorização realizarão suas competências. E posteriormente a COHAB cumprirá com todas as regulamentações, bem como ocorrerá a recomposição da área delimitada, conforme lei e perante o órgão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"A SMMA, ainda, se manifestou no sentido de não encontrar óbices ambientais para a regularização da área não afetada por APP, "condicionado à interligação das edificações regularizadas à rede coletora de esgoto, e à recuperação ambiental da fração do imóvel inserida em APP, devendo ser respeitadas demais normativas vigentes"; ainda, quanto a fração do imóvel afetada por APP, que fossem "buscadas alternativas legais para desocupação dessa parte do imóvel com prioridade" (Ofício 2.646/2023).

Estamos falando de dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão**,** Disponível em: **https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercicio-do-direito-a-moradia-**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

em-area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar. Acesso em: 28 Abril. 2023.

Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6º, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. Entende-se que a construção em locais de áreas de preservação permanente não são áreas seguras e também não traz moradia responsável, visto que essas áreas são de grande umidade. (PAVÃO, 2015)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Por este motivo entende-se que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o qual já está afetado, e a intenção é que essas áreas venham a ter mais proteção com o Programa da COHAB realizando a regularização fundiária, do que neste momento.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando oficios e requerimentos solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, e é favorável pelo entendimento acima exposto, prevalecendo o interesse social e protegendo o meio ambiente.

Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, e solicitamos informações necessárias, visto que é de competência da Comissão de Justiça e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

Assim tratando e sabendo dessa responsabilidade, o relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito a moradia e ao direito ao meio ambiente ecologicamente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, contudo, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social, por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo, n° 27993/2022, a documentação esta presente, como também no processo legislativo nº 35904/2023.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, contudo o projeto de lei não dá cumprindo ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021. Deste modo a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado, dando segurança legislativa, visto que em caso de não cumprimento aos dispositivos que relatam sobre o direito ao meio ambiente, e a moradia, esses imóveis serão revertidos ao domínio do município. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2535/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
30/05/2023 15:14:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator

Comissão de Justiça e Redação – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647763d1440e5f.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

PARECER N° 32/2023 – COSP

Relator: Eduardo Rodrigo de Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2535/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que *"Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2535/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a efetuar doação dos imóveis registrados sob as matrículas nº 5.267 e 33.472 para a COHAB Araucária.

Informa o Senhor Prefeito que: *"trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 20 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse nos lotes de terreno".*

Por fim, explica que com a referida transferência: "*a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes **aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário,**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2023 11:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647f469a47502.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/06/2023 11:45

Documento Assinado Digitalmente em 06/06/2023 11:45:47 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva autorização para transferir por doação, imóveis de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

De acordo com o Jurídico desta Casa, o Secretário Municipal de Governo cita a informação do Secretário Municipal de Planejamento (Processo Eletrônico nº 27993/2022), no qual declara que os terrenos estão totalmente ocupados por habitações unifamiliares e quase a totalidade de sua área é de preservação permanente. Por esse motivo, o Jurídico solicitou que a Comissão de Meio Ambiente solicite informações a respeito.

Ainda, destaca o Jurídico que acostados aos autos estão os seguintes documentos: Ofício Externo n° 5904/2022 da Prefeitura de Araucária; Projeto de Lei n° 2.535 de 19 de Dezembro de 2022; Certidão de Propriedades – Matrícula n°33.472; Despacho Presidência e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo; Relatório SMPL; Autorização da PGM; Parecer PGM; Laudo de Avaliação; Despacho SMPL; Justificativa da COHAB; Matrícula dos Imóveis; Imagem do Terreno e Comprovante de abertura do Processo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2023 11:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647f469a47502.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/06/2023 11:45

Por fim, esta Comissão entende que o presente processo seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2535/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
06/06/2023 11:45:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2023 11:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647f469a47502.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/06/2023 11:45

PARECER Nº 41/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 2535/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 2535/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica"

Justifica o Vereador que: trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 20 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse nos lotes de terreno".Por fim, explica que com a referida transferência: "a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/06/2023 14:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648b4d02aa07d.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/06/2023 14:40

Documento Assinado Digitalmente em 15/06/2023 14:40:20 por VAGNER JOSÉ CHEFER

ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
>
> *(…)*
>
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***b)*** *do Prefeito;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

> ***"Art 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/06/2023 14:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648b4d02aa07d.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/06/2023 14:40

Documento Assinado Digitalmente em 15/06/2023 14:40:20 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº2535/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 15 de Junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
15/06/2023 14:40:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/06/2023 14:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648b4d02aa07d.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/06/2023 14:40

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2535/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2535/2022, que "Transfere imóveis, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

Art. 1° Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
30/05/2023 15:13:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64763cf290ff15.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14

Documento Assinado Digitalmente em 30/05/2023 15:14:11 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

PROJETO DE LEI N° 2.535, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – o lote de terreno urbano sob a denominação de lote A-6 (a-seis), com a área de 6.948,00 m2 (seis mil, novecentos e quarenta e oito metros quadrados), da Planta de Subdivisão de Sezino Pereira de Souza Júnior, desta Cidade de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: por um lado nas distâncias de 155,00 metros, com o lote A-5; e em 27,00 metros, com o Jardim Petrópolis; por outro lado em 88,00 metros, com Arnaldo e Balbina Pereira de Souza; e finalmente, por outro lado em 248,50 metros, em linhas quebradas, com propriedade de Herdeiros de José Luiz de Andrade, conforme matrícula n° 5.267 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – o lote de terreno urbano sob denominação "H-2" com a área de 1.168,32 m2 (hum mil, cento e sessenta e oito metros e trinta e dois decímetros quadrados), destinado à preservação de Fundo de Vale, sito na Planta JARDIM ALEGRE, Bairro FAZENDA VELHA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 13,12 metros com a Rua Prefeito Aleixo Grevbos; pelo lado direito em 30,36 metros com o lote "H-1"; pelo lado esquerdo em 59,60 metros com área de preservação de Fundo de Vale; e, finalmente pelos fundos em 64,62 metros com área de quem de direito, conforme matrícula n° 33.472 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2° O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de dezembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 27993/2022

PARECER N° 44/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 253/2022**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *"Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos realizados pelo Município às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em situação de desemprego".*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 253 de 2022, de autoria do Senhor Vereador Aparecido da Reciclagem, que *"Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos realizados pelo Município às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em situação de desemprego".*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – "O presente projeto de lei, tem por objetivo conceder a isenção de taxa de inscrição em concurso público, e processo seletivo no âmbito do Município para as mulheres vítimas de violência doméstica. Um grande número de mulheres no Município de Araucária, vivem em situação risco ou são vítimas de violência doméstica, sendo parte destes casos por condições financeiras e, por não possuírem meio para arcar com o próprio sustento".

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 17/02/2023 as 10:12:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152110&c=54FK1N.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não se insere no rol taxativo das matérias vedadas pelo art. 61 § 1º da Constituição Federal:

> ***Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> ***I -*** *fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
> ***II -*** *disponham sobre:*
> ***a)*** *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> ***b)*** *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> ~~***c)*** *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*~~

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 17/02/2023 as 10:12:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152110&c=54FK1N.

(Revogado)

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*
d) *organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
~~***e)*** *criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;*~~

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(Revogado)

e) *criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
f) *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Nessa lógica, é consagrada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o rol de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo é taxativo:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 17/02/2023 as 10:12:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152110&c=54FK1N.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 17/02/2023 as 10:12:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152110&c=54FK1N.

PARECER N° 13/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei n° 253/2022, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos realizados pelo Município às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em situação de desemprego".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de autoria do vereador Aparecido da Reciclagem, que "Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos realizados pelo Município às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em situação de desemprego".

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa:

"O presente projeto de lei, tem por objetivo conceder a isenção de taxa de inscrição em concurso público, e processo seletivo no âmbito do Município para as mulheres vítimas de violência doméstica. Um grande número de mulheres no Município de Araucária, vivem em situação risco ou são vítimas de violência doméstica, sendo parte destes casos por condições financeiras e, por não possuírem meio para arcar com o próprio sustento".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 03/03/2023 as 16:37:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154285&c=557AOJ.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

Segundo o artigo 40°, §1º, alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *[...]*
>
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;*
>
> *[...]"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura..

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 253/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 03/03/2023 as 16:37:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154285&c=557AOJ.

vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 03/03/2023 as 16:37:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154285&c=557AOJ.

PARECER N° 10/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 253 de 2022, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos realizados pelo Município às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em situação de desemprego.

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 253 de 2022, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos realizados pelo Município às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em situação de desemprego.

Justifica o nobre vereador: *"O presente projeto de lei, tem por objetivo conceder a isenção de taxa de inscrição em concurso público, e processo seletivo no âmbito do Município para as mulheres vítimas de violência doméstica.*

Um grande número de mulheres no Município de Araucária, vivem em situação risco ou são vítimas de violência doméstica, sendo parte destes casos por condições financeiras e, por não possuírem meio para arcar com o próprio sustento"

Justifica ainda que *"De acordo com as últimas pesquisas realizadas, o número de mulheres vítimas de violência doméstica, aumentou drasticamente,*

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 23/03/2023 as 15:27:09.

77 / 85

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158644&c=2VM74A.

levando Araucária a ocupar a terceira posição em casos violência doméstica no Estado do Paraná.

Razão pela qual deve implementar políticas públicas, visando facilitar o acesso dessas mulheres ao mercado de trabalho é primordial, na luta pelo fim da violência doméstica contra mulheres.

Levando em consideração a importância do Projeto ora apresentado e de relevante interesse público, rogo o apoio dos seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 23/03/2023 as 15:27:09.

78 / 85

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158644&c=2VM74A.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 23 de março de 2023.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 23/03/2023 as 15:27:09.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158644&c=2VM74A.

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 253/2022

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos realizados pelo Município às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em situação de desemprego.

Art. 1° Fica assegurado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que sejam residentes no Município e que tenham interesse de ingressar no serviço público, Municipal, a isenção da taxa de inscrição em;

I - concursos públicos para a investidura de cargo ou emprego público;

II - processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado;

III - processo seletivo para admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 1° A isenção prevista no caput deste artigo abrange os concursos públicos e os processos seletivos realizados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município.

§2° No pedido de isenção deverá a solicitante apresentar sua carteira de trabalho, bem como, o boletim de ocorrência demonstrando que a esteja apta para gozar deste benefício.

§3°No edital do concurso ou do processo seletivo devera constar, obrigatoriamente, a hipótese de isenção da taxa referida nesta Lei, assim como a documentação exigida para a sua comprovação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 13 de Dezembro de 2022.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/12/2022 as 16:51:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145649&c=8B5DQ7.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por objetivo conceder a isenção de taxa de inscrição em concurso público, e processo seletivo no âmbito do Município para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Um grande número de mulheres no Município de Araucária, vivem em situação risco ou são vítimas de violência doméstica, sendo parte destes casos por condições financeiras e, por não possuírem meio para arcar com o próprio sustento.

De acordo com as últimas pesquisas realizadas, o número de mulheres vítimas de violência doméstica, aumentou drasticamente, levando Araucária a ocupar a terceira posição em casos violência doméstica no Estado do Paraná.

Razão pela qual deve implementar políticas públicas, visando facilitar o acesso dessas mulheres ao mercado de trabalho é primordial, na luta pelo fim da violência doméstica contra mulheres.

Levando em consideração a importância do Projeto ora apresentado e de relevante interesse público, rogo o apoio dos seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador, 13 de Dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/12/2022 as 16:51:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145649&c=8B5DQ7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 52/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 05/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *"Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica".*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 05 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Aparecido da Reciclagem, que *"Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica".*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"Quando intensa e duradoura, a hipoglicemia pode provocar crises convulsivas, alterar o nível de consciência e, se o paciente não for atendido em caráter de emergência, causar o óbito. De acordo com relatos de pacientes, os estabelecimentos de saúde (laboratórios, clínicas e hospitais) desconsideram o fato de que, quando submetidas a jejum prolongado para a realização de procedimentos ou de exames laboratoriais ou de imagem, pessoas com diabetes mellitus estão sob permanente risco de queda acentuada do nível de glicose no sangue. Nessas circunstâncias, se não houver preocupação com a necessidade de agendar o exame ou procedimento em horário adequado ou se ocorrer um eventual atraso no atendimento, o paciente está sujeito a sofrer episódio de hipoglicemia".*

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 16:32:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152553&c=O6Z1V7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 196 prevê que a saúde é um dever do Estado, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos:

> *"Art. 196.* ***A saúde é direito de todos e dever do Estado****, garantido mediante políticas sociais e econômicas* ***que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*** *"*
> *(Grifamos)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 16:32:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152553&c=O6Z1V7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A Constituição Federal em seu art. 227 inciso VII prevê queprogramas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins:

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.*

Na Lei Orgânica em seus arts. 94 e 96, III dispõem que é dever do Estado garantir a redução do risco de doença e oferecer acesso aos serviços de saúde a todos:

> *"Art. 94. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)."*
>
> *"Art. 96. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica **que constitui o Sistema Único Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:***
>
> *(…)*
>
> *III - universalização da assistência de igual qualidade, **oferecendo acesso aos serviços de saúde a todos, sem distinção;***
> *(grifou-se)*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 16:32:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152553&c=O6Z1V7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 16:32:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152553&c=O6Z1V7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 52/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 05/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *"Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica".*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 05 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Aparecido da Reciclagem, que *"Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica".*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"Quando intensa e duradoura, a hipoglicemia pode provocar crises convulsivas, alterar o nível de consciência e, se o paciente não for atendido em caráter de emergência, causar o óbito. De acordo com relatos de pacientes, os estabelecimentos de saúde (laboratórios, clínicas e hospitais) desconsideram o fato de que, quando submetidas a jejum prolongado para a realização de procedimentos ou de exames laboratoriais ou de imagem, pessoas com diabetes mellitus estão sob permanente risco de queda acentuada do nível de glicose no sangue. Nessas circunstâncias, se não houver preocupação com a necessidade de agendar o exame ou procedimento em horário adequado ou se ocorrer um eventual atraso no atendimento, o paciente está sujeito a sofrer episódio de hipoglicemia".*

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 16:32:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152553&c=O6Z1V7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 196 prevê que a saúde é um dever do Estado, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos:

> *"Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas **que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** "*
> *(Grifamos)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 16:32:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152553&c=O6Z1V7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A Constituição Federal em seu art. 227 inciso VII prevê queprogramas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins:

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.*

Na Lei Orgânica em seus arts. 94 e 96, III dispõem que é dever do Estado garantir a redução do risco de doença e oferecer acesso aos serviços de saúde a todos:

> *"Art. 94. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)."*
>
> *"Art. 96. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica **que constitui o Sistema Único Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:***
>
> *(…)*
>
> *III - universalização da assistência de igual qualidade, **oferecendo acesso aos serviços de saúde a todos, sem distinção;***
> *(grifou-se)*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 16:32:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152553&c=O6Z1V7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 16:32:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152553&c=O6Z1V7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - CSMA

Processo Legislativo Nº 20/2023

Projeto de Lei Nº 05/2023

Assunto: Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde
Iniciativa: Aparecido da Reciclagem

PARECER CSMA Nº 08/2023

I – RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 05/2023, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem que Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

Em sua justificativa, o Vereador Aparecido argumenta que:

Mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência são sintomas de hipoglicemia, evento recorrente entre pessoas com diabetes e caracterizado por níveis de glicose abaixo dos 60 mg/dL(os valores ideais estão na faixa entre 70 mg/dL e 99 mg/dL).Quando intensa e duradoura, a hipoglicemia pode provocar crises convulsivas, alterar o nível de consciência e, se o paciente não for atendido em caráter de emergência, causar o óbito. De acordo com relatos de pacientes, os estabelecimentos de saúde (laboratórios, clínicas e hospitais) desconsideram ofato de que, quando submetidas a jejum prolongado para a realização de procedimentos ou de exames laboratoriais ou de imagem, pessoas com diabetes mellitus estão sob permanente risco de queda acentuada do nível de glicose no sangue. Nessas circunstâncias, se não houver preocupação com a necessidade de agendar o exame ou procedimento em horário adequado ou se ocorrer um eventual atraso no atendimento, o paciente está sujeito a sofrer episódio de hipoglicemia.Com base nesses relatos e na potencial gravidade da hipoglicemia, apresentamos projeto de lei que visa a proteger a saúde de pessoas com diabetes mellitus. Para isso, pretendemos garantir o direito desses pacientes de receber atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde públicos e privados no momento em que forem realizar exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen. Por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, rogo o apoio dos seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/03/2023 as 15:54:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155966&c=62JGH3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - CSMA

matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete

……

……..

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - CSMA

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

A Constituição Federal em seu art. 196 prevê que a saúde é um dever doEstado, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos:

196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Federal em seu art. 227 inciso VII prevê que programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Grifamos)

Na Lei Orgânica em seus arts. 94 e 96, III dispõem que é dever do Estado garantir a redução do risco de doença e oferecer acesso aos serviços de saúde a todos:

"Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 96. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica que constitui o Sistema Único Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - CSMA

(...)

III - universalização da assistência de igual qualidade, oferecendo acesso aos serviços de saúde a todos, sem distinção;

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 05/2023 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Aparecido da Reciclagem, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, propõe:

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI 05/2023

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 05/2023 que "Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde".

Art. 1º Modifica-se a redação do art. 1º do referido Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 1º Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde~~

Art. 1º Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde.

~~Parágrafo único. É assegurado ao diabético, nos serviços públicos e privados de saúde, o direito de prioridade na realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen.~~

§1º É assegurado ao diabético, nos serviços públicos e privados de saúde, o direito de prioridade na realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen.

§2º O atendimento preferencial de que trata o caput será realizado em conformidade com o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência e com a

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/03/2023 as 15:57:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155967&c=NP171O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

classificação de risco para atendimento aos pacientes, especialmente nos casos de urgência e emergência.

§3º Para fazer jus ao atendimento preferencial, a pessoa com diabetes deverá informar essa condição ao estabelecimento no ato do agendamento dos exames, devendo comprová-la no momento d atendimento, mediante apresentação de laudo médico, documento médico equivalente ou exame que comprove a patologia. o Programa Municipal de Assistência aos Familiares de Deficientes Auditivos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/03/2023 as 15:57:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155967&c=NP171O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Houve a necessidade de suprimir a redação do projeto, diante do parecer jurídico nº 47/2023 que tramita sob o protocolo nº 2946/2023.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Por fim, atenda as exigências da técnica legislativa, por esse motivo, encaminhamos esta emenda supressiva geral.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de março de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/03/2023 as 15:57:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155967&c=NP171O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 05/2023

Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

Art. 1º Fica instituído a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde

Parágrafo único: É assegurado ao diabético, nos serviços públicos e privados de saúde, o direito de prioridade na realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen.

§1º O atendimento preferencial de que trata o caput será realizado em conformidade com o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência e com a classificação de risco para atendimento aos pacientes, especialmente nos casos de urgência e emergência.

§2º Para fazer jus ao atendimento preferencial, a pessoa com diabetes deverá informar essa condição ao estabelecimento no ato do agendamento dos exames, devendo comprová-la no momento d atendimento, mediante apresentação de laudo médico, documento médico equivalente ou exame que comprove a patologia. o Programa Municipal de Assistência aos Familiares de Deficientes Auditivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 10 de janeiro de 2023

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 11/01/2023 as 15:27:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146891&c=28FU1S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

Mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência são sintomas de hipoglicemia, evento recorrente entre pessoas com diabetes e caracterizado por níveis de glicose abaixo dos 60 mg/dL (os valores ideais estão na faixa entre 70 mg/dL e 99 mg/dL).

Quando intensa e duradoura, a hipoglicemia pode provocar crises convulsivas, alterar o nível de consciência e, se o paciente não for atendido em caráter de emergência, causar o óbito. De acordo com relatos de pacientes, os estabelecimentos de saúde (laboratórios, clínicas e hospitais) desconsideram o fato de que, quando submetidas a jejum prolongado para a realização de procedimentos ou de exames laboratoriais ou de imagem, pessoas com diabetes mellitus estão sob permanente risco de queda acentuada do nível de glicose no sangue. Nessas circunstâncias, se não houver preocupação com a necessidade de agendar o exame ou procedimento em horário adequado ou se ocorrer um eventual atraso no atendimento, o paciente está sujeito a sofrer episódio de hipoglicemia.

Com base nesses relatos e na potencial gravidade da hipoglicemia, apresentamos projeto de lei que visa a proteger a saúde de pessoas com diabetes mellitus. Para isso, pretendemos garantir o direito desses pacientes de receber atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde públicos e privados no momento em que forem realizar exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen.

Por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, rogo o apoio dos seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador, 10 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 11/01/2023 as 15:27:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146891&c=28FU1S.

PARECER N° 107/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 82/2023**, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, que *"Autoriza o Executivo a estabelecer que os condomínios residenciais e comerciais comuniquem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 82 de 2023, de autoria do Vereador Eduardo Castilhos, que *"Autoriza o Executivo a estabelecer que os condomínios residenciais e comerciais comuniquem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais.*"

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"O Projeto em tela almeja criar um mecanismo para firmar a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais face a ocorrências de maus-tratos aos animais domésticos, pelos síndicos ou administradores, nos condomínios residenciais e comerciais. A medida, como mencionado, dialoga com a imposição constitucional do dever que a coletividade tem em defender e preservar a fauna, bem como com o ordenado jurídico que coíbe os maus tratos contra animais nos diversos âmbitos. Ademais, confere maior efetividade no combate aos maus-tratos ao incumbir, via responsáveis pela ordem do logradouro, que, como já exposto, têm o encargo de fazer cumprir, de igual modo, as normas de convivências e legais".*

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 09:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644bb875eb9fa.

Documento Assinado Digitalmente em 28/04/2023 09:13:42 por VILSON CORDEIRO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 09:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644bb875eb9fa.

Documento Assinado Digitalmente em 28/04/2023 09:13:42 por VILSON CORDEIRO

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de Abril de 2023.

Relator CJR

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
28/04/2023 09:13:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 09:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644bb875eb9fa.

PARECER Nº 28/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 82/2023, de iniciativa do Vereador EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS estabelecer que os condomínios residenciais e comerciais comuniquem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais .

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina Projeto de Lei n° 82/2023, APARECIDO DA RECICLAGEM Instituir a Campanha de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do retinoblastoma.

Justifica É cediço que a prática de maus tratos encontra amparo na Lei n.° 9.605/98 e em outros diplomas. Todavia, a previsão legal do ilícito torna-se inócua caso inexista fiscalização. Nesse sentido, o projeto em tela almeja criar um mecanismo para firmar a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais face a ocorrências de maus-tratos aos animais domésticos, pelos síndicos ou administradores, nos condomínios residenciais e comerciais.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 14:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64553dfa925dc.

Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2023 14:33:47 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°** Compete*
> *(…)*
> ***VI** - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)** do Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

> ***"Art 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 14:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64553dfa925dc.

Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2023 14:33:47 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 82/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 05 de Maio de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
05/05/2023 14:33:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 14:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64553dfa925dc.

PARECER Nº 28/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 82/2023, de iniciativa do Vereador EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS estabelecer que os condomínios residenciais e comerciais comuniquem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais .

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2023 09:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6458ead7b2ad6.

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina Projeto de Lei n° 82/2023, de iniciativa do Vereador EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS Instituir a Campanha de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do retinoblastoma.

Justifica É cediço que a prática de maus tratos encontra amparo na Lei n.° 9.605/98 e em outros diplomas. Todavia, a previsão legal do ilícito torna-se inócua caso inexista fiscalização. Nesse sentido, o projeto em tela almeja criar um mecanismo para firmar a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais face a ocorrências de maus-tratos aos animais domésticos, pelos síndicos ou administradores, nos condomínios residenciais e comerciais.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Documento Assinado Digitalmente em 08/05/2023 09:28:08 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°** Compete*
> *(…)*
> ***VI** - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)** do Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

> ***"Art 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2023 09:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6458ead7b2ad6.

Documento Assinado Digitalmente em 08/05/2023 09:28:08 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 82/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 08 de Maio de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
08/05/2023 09:27:58
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer

Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2023 09:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6458ead7b2ad6.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 82/2023

Autoriza o Executivo a estabelecer que os condomínios residenciais e comerciais comuniquem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a estabelecer que os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Araucária, representados por seus síndicos ou administradores, devidamente constituídos, comuniquem às autoridades policiais, a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais domésticos em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Parágrafo Primeiro - Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deverá ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública.

Parágrafo Segundo - Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato.

Art. 2º A comunicação deverá conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso de maus-tratos aos animais.

Art. 3º As informações a que se refere o *caput* do artigo anterior poderá ser:

I - Identificação e contato dos tutores;

II - Qualificação do animal, informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação;

III - Endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados;

IV - Detalhamento sobre a ocorrência de maus-tratos;

V – Demais informações que forem pertinentes ao caso.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/02/2023 as 09:25:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152202&c=0U96AG.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de fevereiro de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/02/2023 as 09:25:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152202&c=0U96AG.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer que os condomínios residenciais e comerciais comuniquem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 225, que é dever de toda a coletividade a defesa e preservação do meio ambiente, o que inclui os animais. Vejamos:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo** para as presentes e futuras gerações. (grifos nossos)

É cediço que a prática de maus tratos encontra amparo na Lei n.° 9.605/98 e em outros diplomas. Todavia, a previsão legal do ilícito torna-se inócua caso inexista fiscalização.

Nesse sentido, o projeto em tela almeja criar um mecanismo para firmar a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais face a ocorrências de maus-tratos aos animais domésticos, pelos síndicos ou administradores, nos condomínios residenciais e comerciais.

A medida, como mencionado, dialoga com a imposição constitucional do dever que a coletividade tem em defender e preservar a fauna, bem como com o ordenamento jurídico que coíbe os maus tratos contra animais nos diversos âmbitos.

Ademais, confere maior efetividade no combate aos maus-tratos ao incumbir a todos o zelo pelo bem-estar animal na instância dos condomínios residenciais e comerciais, via responsáveis pela ordem do logradouro, que, como já exposto, têm o encargo de fazer cumprir, de igual modo, as normas de convivências e legais.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/02/2023 as 09:25:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152202&c=0U96AG.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de fevereiro de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/02/2023 as 09:25:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152202&c=0U96AG.

PARECER N° 121/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 98/2023**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Institui a Semana de Combate a Importunação Sexual no Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 98 de 2023, de autoria do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Institui a Semana de Combate a Importunação Sexual no Município de Araucária."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"A presente proposição tem por objetivo instituir a Semana de Combate a Importunação Sexual no Município de Araucária, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de março. As mulheres ainda lidam com uma série de desafios para conquistar seu espaço, e o assédio é, sem dúvidas, um dos maiores obstáculos à integridade física e psicológica da mulher. O combate a esse tipo de comportamento que objetifica o corpo feminino ganha mais força quando a sociedade toda caminha lado a lado com as mulheres e, nesse sentido, a Justiça brasileira deu importantes passos."*

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2023 09:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6453aa2e417e9.

Documento Assinado Digitalmente em 04/05/2023 09:50:55 por VILSON CORDEIRO

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

E, conforme art. 6º da Lei Orgânica Municipal é de competência concorrente do Município, com Estado e a União zelar pela segurança pública:

> *"**Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:*
> *I – zelar pela saúde, higiene e segurança pública;"*

Ademais, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há impedimento à sua apresentação pelo Vereador.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2023 09:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6453aa2e417e9.

Documento Assinado Digitalmente em 04/05/2023 09:50:55 por VILSON CORDEIRO

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
04/05/2023 09:50:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2023 09:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6453aa2e417e9.

PARECER Nº 18/2023 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, Projeto de Lei n°98/2023, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Institui a Semana de Combate a Importunação Sexual no Município de Araucária."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei nº Projeto de Lei n° 98 de 2023, de autoria do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Institui a Semana de Combate a Importunação Sexual no Município de Araucária.

Justifica do Vereador:

"A presente proposição tem por objetivo instituir a Semana de Combate a Importunação Sexual no Município de Araucária, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de março. As mulheres ainda lidam com uma série de desafios para conquistar seu espaço, e o assédio é, sem dúvidas, um dos maiores obstáculos à integridade física e psicológica da mulher. O combate a esse tipo de comportamento que objetifica o corpo feminino ganha mais força quando a sociedade toda caminha lado a lado com as mulheres e, nesse sentido, a Justiça brasileira deu importantes passos.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2023 13:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646cefd55cd60.

Documento Assinado Digitalmente em 23/05/2023 13:54:48 por FABIO ALMEIDA PAVONI

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

> *"**Art. 52°.** Compete*
>
> *(…)*
>
> *V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"(…)*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2023 13:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646cefd55cd60.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n°98/2023**.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de maio de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Fábio Pavoni
Vereador Relator – CCSP

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
23/05/2023 13:54:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2023 13:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646cefd55cd60.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 98/2023

Institui a "Semana de Combate a Importunação Sexual" no Município de Araucária.

Art. 1° Fica instituída, no Município de Araucária, a "Semana de Combate a Importunação Sexual".

Art. 2º A Semana de Combate a Importunação Sexual será realizada anualmente, na primeira semana do mês de março.

Art. 3º Na Semana Municipal de Combate a Importunação Sexual serão desenvolvidas atividades de educação, conscientização, esclarecimentos e mobilização a respeito de práticas contra alguém e sem anuência de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 09/03/2023 as 11:01:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155427&c=4A9OF2.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Semana de Combate a Importunação Sexual no Município de Araucária, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de março.

As mulheres ainda lidam com uma série de desafios para conquistar seu espaço, e o assédio é, sem dúvidas, um dos maiores obstáculos à integridade física e psicológica da mulher. O combate a esse tipo de comportamento que objetifica o corpo feminino ganha mais força quando a sociedade toda caminha lado a lado com as mulheres e, nesse sentido, a Justiça brasileira deu importantes passos. Até o ano de 2018, casos de assédio na rua e/ou no transporte público, como toques e passadas de mão, por exemplo, eram difíceis de ser enquadrados como crimes pela falta de tipificação na legislação brasileira, restando às mulheres apenas o silêncio. Mas essa realidade tem mudado. A Lei Federal nº 13.718/2018, mais conhecida como Lei de Importunação Sexual, tornou crime "praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro". Podem ser considerados atos libidinosos, práticas e comportamentos que tenham finalidade de satisfazer desejo sexual, tais como: apalpar, lamber, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros. A pena prevista é de 1 a 5 anos de reclusão, isso se o ato não constituir crime mais grave.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de março de 2023.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 09/03/2023 as 11:01:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155427&c=4A9OF2.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 873/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja arrumado a calçada em frente ao CMEI Maria Izabel.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja arrumado a calçada em frente ao CMEI Maria Izabel, visto que a calçada em questão possui deformidades.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
19/06/2023 16:12:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2023 16:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6490a8b73807a.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 19/06/2023 16:12

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 910/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, promova a roçada na Rua Sonia Bodziak, 64, Bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Conforme se observa das imagens abaixo, é possível constatar a altura em que se encontra a vegetação. Por isso, é de extrema importância a realização de roçada para que toda a comunidade possa usufruir de uma área adequada, limpa e segura.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2023 16:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6487720f4ace2.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 12/06/2023 16:29

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
12/06/2023 16:29:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2023 16:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64877201f4ace2.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 12/06/2023 16:29

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 912/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, realize a instalação de aparelhos na academia ao ar livre da Pracinha do Maranhão.

JUSTIFICATIVA

Recebemos pedidos dos moradores do Bairro Maranhão relatando que a academia ao ar livre da Pracinha do Maranhão não possui os seguintes aparelhos (vide fotos abaixo): Prancha lateral, simulador de esqui individual e remador versão duplo.

Por isso, indicamos que os mesmos sejam instalados para garantir uma melhor qualidade de vida aos moradores do bairro.



Prancha lateral

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2023 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64877266a9fb8.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 12/06/2023 16:30



simulador de esqui individual



remador versão duplo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2023 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64877266a9fb8.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 12/06/2023 16:30

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
12/06/2023 16:30:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2023 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64877266a9fb8.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 12/06/2023 16:30

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 921/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova o recolhimento de entulhos na Rua Jonet Zanetti Silva, número 04, no bairro Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua e passagem de pedestre.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 12 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
13/06/2023 16:29:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/06/2023 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6488c3c794426.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 13/06/2023 16:30

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 922/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova o recolhimento de entulhos na Rua Jonet Zanetti Silva, número 150, no bairro Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua e passagem de pedestre.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 12 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
14/06/2023 09:24:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 09:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64896b19f53517.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 14/06/2023 09:24

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 923/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova o recolhimento de entulhos na Rua Helena Pietrzyk Kurletto, próximo ao nº 11688 no bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua e passagem de pedestre.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 14 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
14/06/2023 14:35:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6489fa536a8eb.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 14/06/2023 14:35

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 924/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova o recolhimento de entulhos na Rua Celeste Zeni Cantador próximo ao nº 284, bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua e passagem de pedestre.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 14 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVAO
620.959.941-91
14/06/2023 14:33:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6489fa0c16c1a.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 14/06/2023 14:33

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 925/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova o recolhimento de entulhos na Rua Bruno Pilato dos Santos, próximo ao nº 325, no bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua e passagem de pedestre.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 14 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
14/06/2023 14:31:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6489f990cca3c.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 14/06/2023 14:31

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 926/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova o recolhimento de entulhos na Rua Targino Silva, no lote onde possui um playground infantil, no bairro porto das laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade do local e sua infraestrutura e segurança, visto que é frequentado por crianças.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 14 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
14/06/2023 14:31:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6489f968e5d07.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 14/06/2023 14:31

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 927/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova o recolhimento de entulhos na Rua Catarina Druszcz próximo ao nº 372, bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade do local e sua segurança.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 14 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
14/06/2023 14:30:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6489f92d2fe2a.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 14/06/2023 14:30

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 928/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova o recolhimento de entulhos na Rua Eva Szrajier próximo ao nº 19, bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade do local e sua segurança.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 14 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
14/06/2023 14:26:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6489f84038a87.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 14/06/2023 14:26

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 929/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, seja realizada a pavimentação asfáltica na Rua Pedro Senko próximo ao 157, no bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua e passagem de pedestres.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64898f8ded1fdc.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 14/06/2023 14:28

Gabinete do Vereador, 14 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVAO
620.959.941-91
14/06/2023 14:28:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N°931/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que promova a manutenção da calçada e retirada de entulho na Rua Presidente Jucelino Kubitschek próximo ao número 428 no bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região. A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua bem como a segurança dos pedestres.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 14 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
14/06/2023 14:24:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6489f7f438d7c.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 14/06/2023 14:24

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N°932/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que promova a manutenção da calçada emtoda sua extensão na Rua Prof. Djanira R. Albuquerque no bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região. A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua bem como a segurança dos pedestres.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64899f79556093.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 14/06/2023 14:23

Gabinete do Vereador, 14 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
14/06/2023 14:23:20
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 940/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova o recolhimento de entulhos na Rua Oscar da Silva Lisboa, no bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua e passagem de pedestre.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador,14 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
14/06/2023 14:22:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6489f75d21afe.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 14/06/2023 14:22

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 941/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que coloque placa indicando rua sem saída na Rua Mal Juarez Távora no bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 14 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVAO
620.959.941-91
14/06/2023 14:21:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
ASSINADO DIGITALMENTE

Aparecido da Reciclagem

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6489f72688b4e.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 14/06/2023 14:21

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N°942/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que promova a manutenção da calçada na Rua Adalberto Cantele ,próximo ao numero 71 no bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região. A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua bem como a segurança dos pedestres.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64896f7f96987.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 14/06/2023 14:20

Gabinete do Vereador, 14 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
14/06/2023 14:20:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº938/2023

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar a Secretaria competente, a instalação de travessia elevada na Rua Siriri esquina com Rua Tiriva – Bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, por tratar-se de uma rua principal, em uma região de grande movimento, onde pedestres encontram grande dificuldade de travessia, correndo riscos de atropelamentos e acidentes graves.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/06/2023 12:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64888ab6db16c.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 13/06/2023 12:26

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal, 13 de junho de 2023

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
13/06/2023 12:27:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
13/06/2023 12:26:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1002/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção da calçada sito à rua Marcelino Jasinski, próximo ao número 1058, bairro Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a acessibilidade e boas condições de uso da calçada é importante para promover maior segurança aos transeuntes e moradores da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de junho de 2023.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
19/06/2023 08:58:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2023 08:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64904304dd24b1.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 19/06/2023 08:59

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1003/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a limpeza e manutenção do bueiro localizado na Rua Francisco Knopik, próximo ao número 66, bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que a comunidade nos solicitou que sejam tomadas providências para minimizar os riscos de acidentes e maiores transtornos aos moradores e usuários da via.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de junho de 2023.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
19/06/2023 09:02:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2023 09:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649043edc60e4.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 19/06/2023 09:02

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1004/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o fechamento de um buraco sito à rua Monsenhor José Nock, esquina com a rua Francisco Knopik, bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a indicação se faz necessária a fim de promover segurança à população e moradores da região, pois o buraco formado pode causar acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
19/06/2023 09:06:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2023 09:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64904507efc59.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 19/06/2023 09:07

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1006/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de executar a revitalização da Praça CEU – Centro de Artes e Esportes Unificado de Araucária, localizado na Rua Beija Flor, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o espaço é utilizado pela comunidade, porém existe necessidade de uma revitalização para proporcionar maior qualidade do serviço e melhores condições de uso à população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
19/06/2023 09:50:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2023 09:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64904f3a56384.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 19/06/2023 09:51

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1008/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de compra e instalação de Smart TV's, em todos os quartos do Hospital Municipal de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois os televisores nos leitos hospitalares proporcionarão entretenimento aos pacientes e ajudarão a diminuir a angústia do paciente internado e/ou que aguarda ser chamado para algum procedimento médico.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de junho de 2023.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
19/06/2023 10:53:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2023 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64905dcfd9f20.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 19/06/2023 10:53

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1009/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a limpeza e manutenção do bueiro localizado na Rua Marcelino Jazinski, próximo ao número 1058, bairro Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que a comunidade nos solicitou que sejam tomadas providências para minimizar os riscos de acidentes e maiores transtornos aos moradores e usuários da via.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de junho de 2023.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
19/06/2023 10:56:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2023 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64905eac6d523.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 19/06/2023 10:56

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 47/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente para que seja solicitado informações a respeito do ônibus linhão 04 que sempre está quebrado.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a população, solicita informações a respeito do ônibus linhão 04 que sempre está quebrado, visto que os usuários da linha relatam que o ônibus está constantemente estragando, prejudicando a população que necessita desta linha para o cotidiano.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
14/06/2023 16:47:20
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 16:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648a195b7f7ba.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 14/06/2023 16:47

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 48/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente para que seja solicitado informações a respeito do ato de vandalismo que ocorreu entre os dias 16 e 17 de Junho no cemitério Municipal Jardim Independência.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a população, solicita informações a respeito do ato de vandalismo que ocorreu entre os dias 16 e 17 de Junho, no cemitério Municipal Jardim Independência, visto que, segundo noticiários, um túmulo foi violado e em conjunto o caixão foi danificado. Sendo assim, ao levar em consideração que enquanto os danificadores do patrimônio agem principalmente na calada da noite, durante o dia os mesmos danificadores podem pôr em perigo visitantes do local que se direcionam em busca do túmulo de familiares ou amigos. Além disso, situações como essa – ocorrida com os familiares do falecido que obteve o túmulo vandalizado – gera dor e sofrimento, além de diversos outros sentimentos íntimos, já que os cidadãos do munícipio esperam proteção do sepulcro de tantos entes queridos que já se foram e se encontram lá repousando. Portanto, o Vereador que esta subscreve requer informações sobre o ocorrido em questão.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
19/06/2023 16:30:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2023 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6490acd7c264c.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 19/06/2023 16:30

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 49/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente para que seja solicitado informações a respeito do número de atendimentos da Agência do Trabalhador de Janeiro até Abril de 2023 e também do número de empregos efetivados.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a população, solicita informações sobre o número de atendimentos da Agência do Trabalhador de Janeiro até Abril de 2023 e também do número de empregos efetivados, visto que há relatos de cidadãos não sendo atendidos de forma efetiva e adequada.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
19/06/2023 16:32:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2023 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6490ad542092d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 19/06/2023 16:32

O Vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe o presente:

REQUERIMENTO Nº 60/2023

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo, para que através da secretaria competente, sejam esclarecidos os seguintes questionamentos quanto as obras da Rua Doutor José Czaki, rua lateral da Incopa, bairro Chapada.

1. Como está a situação da obra? (Enviar documentações da obra, como contrato, valores repassados a construtora, etc.);
2. Por que tal obra está paralisada?
3. Qual a previsão para retomada das obras?
4. Outras informações julgadas necessárias.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função do parlamentar de legislar, zelar e fiscalizar os atos do Poder Público.

Ademais, recebemos reclamações de trabalhadores da região relatando que desde o início do corrente ano, a obra de revitalização está paralisada e é impossível transitar pela referida rua principalmente em dias chuvosos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64897f78554ab3.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 14/06/2023 14:23

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento. Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de junho de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
14/06/2023 14:23:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64897f78554ab3.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 14/06/2023 14:23